

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL DO
DISTRITO FEDERAL

REFERÊNCIA PROTOCO Nº 9624/2014

GUSTAVO RIBEIRO TEIXEIRA, devidamente identificado nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista a decisão proferida por Vossa Excelência nos autos acima referidos, e com ela não se conformando, apresenta

RECURSO ADMINISTRATIVO ELEITORAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Pede que, seja o presente feito remetido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para exame da matéria.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 23 de março de 2014.

GUSTAVO RIBEIRO TEIXEIRA

Nº TITULO

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

1 DOS FATOS

O requerente apresentou pedido para ser isentado de entregar seus dados biométricos no momento do cadastramento que está sendo realizado no Distrito Federal, tendo em vista a ilegalidade da medida, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 12.034/2009 foi declarado inconstitucional por r. decisão exarada no Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4543, levando consigo as referentes determinações da Resolução TSE nº 23.335/2011. O requerimento foi indeferido ao fundamento de incompetência do Juízo da Zona para se pronunciar sobre julgamento do Supremo Tribunal Federal, e que seria caso de Reclamação, conforme, ao seu ver, prevê o artigo 102, inciso I alínea “i” da Constituição Federal.

Na verdade o MM Juízo quis se referir aos parágrafos 1º e 2º do artigo 102 que assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Inobstante, o mandamento constitucional é claro quando prevê a possibilidade do particular se insurgir contra descumprimento de preceito ou decisão exarada pela Suprema Corte. Isso significa que haveria uma decisão descumprindo preceito constitucional. Mas não é este o caso em questão.

No caso em questão, o Julgador se absteve de dar sua prestação jurisdicional, logo não há, nisso, decisão judicial que descumpra preceito constitucional. O que há no caso é tentativa de supressão de instancia jurisdicional.

Mesmo que assim não fosse, no mérito tem-se que:

2. COMPETÊNCIA

Considerando o teor dos arts. 12, IV, e 35, III, V, VIII, XI, XVII e XVIII, da Lei nº 4.737 de 1965 (Código eleitoral), a competência para apreciar o presente requerimento cabe a este Juízo Eleitoral, pois o título de eleitor do(a) requerente está registrado na seção nº _____ desta Zona Eleitoral.

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

(...)

IV - juizes eleitorais.

Art. 35. Compete aos juizes:

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

(...)

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

(...)

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

(...)

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

(...)

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

(...)

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

(...)

3. INTERESSE DE AGIR

a. Lei nº 7.444 de 1985: revisão do eleitorado

A Lei nº 7.444/1985, que “Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências”, ao tratar da implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, autoriza a Justiça Eleitoral a regulamentar e a realizar o recadastramento eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 1º - O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único - Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantada o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º - Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º - A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com

instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§1º - A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§3º - Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§4º - Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (sem grifos no original)

Conforme se verifica, o § 4º do art. 3º prevê o cancelamento dos títulos eleitorais como sanção para quem, em desatenção ao art. 2º e em descumprimento ao prazo previsto no § 1º do art. 3º, não se apresentar à revisão eleitoral, com conferência e atualização dos respectivos registros. Este requerimento tem por finalidade evitar o referido cancelamento.

Com efeito, o recadastramento eleitoral previsto em lei contempla o alistamento eleitoral, o qual tem início mediante Requerimento de Alistamento Eleitoral, com informações fornecidas pelo eleitor a serem processadas pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 5 da Lei nº 7.444/1985:

Art. 5º - Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§1º - O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§2º - O requerimento e inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão de idade, extraída do Registro Civil;

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§3º - Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando. (sem grifos no original)

b. RES-TSE 23.335/2011: recadastramento biométrico

A Lei nº 4.737 de 1965, ao instituir o Código Eleitoral, previu em seu art. 23, inciso IX, que, entre outras competências privativas, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”.

Ainda, a Lei nº 12.034 de 2009, que “Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral”, assim dispôs especificamente sobre a criação do voto impresso:

“Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital. § 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.” (sem grifos no original)

Esse Programa tem sido implementado atualmente com base na Resolução nº 23.335/2011, a qual (no âmbito do processo administrativo nº 32923.2011.6.00.0000, classe 26, Brasília DF) foi firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral com fundamento expresso “no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009”,

“Disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor; mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências.” (sem grifos no original)

Os arts 1º, 3º e 5º da Resolução impõem como obrigação de todos os eleitores se submeter à atualização do cadastro eleitoral, com coleta de fotografia, impressões digitais e assinatura, sob pena de cancelamento dos títulos eleitorais.

“Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE nºs 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos. (...)

Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão

canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.(...)

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais e assinatura.” (sem grifos no original)

Primeiramente, observa-se que a Justiça Eleitoral não necessita e não utiliza os dados de impressão digital de meus dez dedos já que, para efeito de identificação do eleitor na hora de votar, mesmo nas urnas eletrônicas serão carregadas apenas com a impressão de DOIS DEDOS, como descrito no CAPÍTULO VII “DA VOTAÇÃO NAS SEÇÕES COM IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DO ELEITOR” da Resolução TSE 23.372/2012, em cujo Art. 84 Inciso II a V se descreve que apenas a impressão digital de dois dedos do eleitor serão testadas antes do mesário intervir para proceder a identificação pelos métodos tradicionais descritos nos Art. 52 e 53 da mesma Resolução TSE.

Ainda, a incidência de falhas e falsos negativos na identificação biométrica de eleitores nas eleições oficiais brasileiras onde ela já foi usada girou em torno de 7% em média e os eleitores regulares mas recusados nesse método de identificação tiveram seu voto liberado pelo mesário através de senha administrativa ou “código específico”, como regulamentado pelo Inciso VI e pela Alínea b do Inciso VII do Art. 84 da Resolução TSE 23.372/2012, mediante identificação pelo título de eleitor e/ou outro documento oficial com foto. Portanto, infere-se que há como permitir a votação para eleitores mesmo quando as impressões digitais dos dois dedos utilizados não estão presentes em forma efetiva nos arquivos da respectiva urna biométrica. Convém considerar que o percentual de 7% constitui índice relevante em termos eleitorais e não pode ser desprezado.

Registre-se que se trata de ilegalidade proceder à coleta com o objetivo de intercambiar dados ou de informações do cadastro eleitoral, seja com entes privados, seja com órgãos de Estado, estrangeiros ou da administração pública nacional, em face do disposto na Lei N. 7444/85, cujo art. 9º, inciso I proíbe expressamente essa possibilidade.

Ademais, eu já possuo cadastro com os mesmos dados na Polícia, coletados por ocasião do meu registro geral, por meio do qual obtive o meu documento de identidade civil, o que atrai a garantia do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, conforme regulamentada pela Lei nº 12.037/09 :

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei. (...)

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado. (...)

Art. 5º: A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Art. 6º: É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ora, considerado o conceito legal de identificação criminal, forçoso concluir que, do ponto de vista objetivo, o recadastramento biométrico consiste em efetiva identificação

criminal dos eleitores, realizada fora das hipóteses legais, sem amparo em lei aprovada pelo Poder Legislativo, e fora das hipóteses enumeradas na lei específica. Registre-se que não se trata da existência documento com rasura, indício de falsificação ou sem informações suficientes para identificação cabal.

Além disso, para justificar essas coletas do ponto de vista da eficácia técnica da identificação biométrica no processo de votação e o custo desse processo para os cofres públicos brasileiros, há no TSE pedido de audiência solicitada, na forma da lei, em 8 de maio de 2008 sob protocolo TSE 9.841/08, com parecer favorável juntado pela sua Secretaria de Tecnologia da Informação.

Observa-se, ainda, que ao cidadão particular, como garantia individual de liberdade, é permitido fazer tudo que a lei não proibir, e, diversamente, ao ente público é permitido exercer atos jurídicos somente quando a lei assim o autorizar. Nesse sentido, em face do primado da legalidade, garantido no art. 5 da Constituição Federal, a obediência aos ditames da Constituição Federal impõe o reconhecimento da irregularidade na criação do procedimento de recadastramento biométrico, dada a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

Vale ainda anotar, em função da criação de obrigação para o eleitorado por meio de resolução, imposta sob pena de cancelamento do título eleitoral, que esse dever foi previsto por meio de regulação da Justiça Eleitoral, sem passar, portanto, pelo crivo democrático do Congresso Nacional, espaço político próprio para a criação de novos deveres para os cidadãos, em especial para eleitores no exercício de sua soberania como povo, à luz da Carta Magna, que assim garante:

Art. 1º, I: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I a soberania; (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Art. 5º, VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”

Art. 5º, LVIII: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (regulamentado pela Lei nº 12.037/09)

Art. 14, caput e § 1º, I: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...). (...) § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I obrigatórios para os maiores de dezoito anos”

Art. 15, caput e IV: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) V recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”

Art. 22, caput e I: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”

3. FORNECIMENTO DE DADOS PELO ELEITOR – NORMATIZAÇÃO

a) Lei nº 7.444/85

A norma jurídica, assenta em lei ordinária, que regula o recadastramento eleitoral é a Lei nº 7.444/85. Determina o artigo 5º § 2º do referido diploma legal, os documentos que DEVERÃO acompanhar ou serem apresentados pelo eleitor para se recadastrar. Não existe na Lei nº 7.444/85 obrigatoriedade do eleitor apresentar dados biométricos se alfabetizado, e a dispensa de fotos consta expressament no seu § 4º do artigo 5º

§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Além disso, essa mesma lei dispõe que:

Art. 5º - Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou e local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - O escrivão, o funcionário ou o preparador, ecebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença. (...)

§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando. (...)

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir: I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

b) Resolução TSE nº 23.335/11

A autorização legislativa para a edição de resoluções definindo regras de recadastramento está regulamentada na Lei nº 7.444/85 que assim dispõe:

Art. 3º - A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do ormulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º

Além de autorizar a realização do recadastramento eleitoral, o legislador definiu tam bém a obrigatoriedade de apresentação do título de eleitor e o preenchimento do re querimento, como condição para a aprovação de seu pedido.

A Resolução nº 23.335/2011 editada pelo TSE para regulamentar e implementar o recadastramento traz como fundamento o seguinte:

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 23, IX, do Código Eleitoral e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 e no art 5º § 5º, da Lei 12.034 de 20 de dezembro de 2009 ..

Com base nesses dispositivos legais o TSE resolveu:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando im plantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada do eleitor, mediante

revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Resoluções.-TSE n. 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e n. 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes o início dos respectivos trabalhos.

Com fundamento, portanto, no artigo 5 da Lei n. 12.034/2009 o TSE introduziu na Resolução nº 23.335/2011 a obrigatoriedade do eleitor, no momento do recadastramento, entregar a Justiça Eleitoral além dos documentos previstos no artigo 5 da Lei nº 7444/85, seus dados biométricos e fotográficos dispensada pelo parágrafo 4 do artigo 5 do mesmo diploma legal. Essa medida, repita-se, extrapola a competência normativa do TSE.

5. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 12.034/2009

Em decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4543 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 12.034/09 e de todos os seus parágrafos.

Estava contido no artigo 5º da Lei 12.034/09, pela Suprema Corte Brasileira, a única autorização no ordenamento brasileiro que comportaria a obrigação do eleitor em entregar à Justiça Eleitoral seus dados biométricos, pelo teor do § 5º que assim dispunha:

Lei 12.034/09 Art.5º (...) (revogado)

§ 5o É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor (...)

Todavia, o artigo foi declarado inconstitucional, de forma que a norma que regula as disposições de recadastramento eleitoral no ordenamento pátrio brasileiro é exclusivamente a Lei nº 7444/85 e, com isso, ficam os eleitores desobrigados de entregar seus dados biométricos, inclusive fotográficos, à Justiça Eleitoral.

Nesse caso, o indeferimento do pedido pela MM primeira instância, se deu sem considerar a repristinação da Lei 7444/85, e qualquer pronunciamento de instância superior será usurpação de competência.

Dessa feita, não há como se alegar que do indeferimento comporta reclamação, posto que não houve pronunciamento, quer negativo, quer positivo quanto ao pedido.

Oprejuízo é patente pois uma eventual reclamação, se presta a insurgimento quanto a descumprimento de r. decisão do Colendo STF. Se não houve pronunciamento, prejudicada está a reclamação.

6. PEDIDO

Considerando todo o acima exposto, é a presente para requerer a anulação da r. decisão da MM Zona Eleitoral e com isso:

a) proceda o meu recadastramento em conformidade com a Lei nº 7444/85, com a dispensa da coleta de dados biométricos e fotográficos, isentandome de qualquer obrigação de submeter-me ao coletor de dados digitais em operação no recadastramento biométrico;

b) não cancele o meu título eleitoral, tampouco impossibilite a minha votação regular nas eleições deste ano de 2014, nos termos do Inciso VII do Art. 84 da Resolução TSE 23.372/2012, ou o exercício de qualquer direito que dependa da quitação dos direitos eleitorais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

_____, ____ de _____ de 2014

Nome: _____

Título eleitoral nº _____